

TRIBUNAL PLENO

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 30, DE 9.12.2013

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 16/2008

O PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apreciando proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e Corregedor,

CONSIDERANDO o que preconiza a Constituição Federal, em seu art. 93, II, alíneas “a” a “e”, III e IV, estabelecendo parâmetros referentes à promoção por merecimento;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução n. 6/2005, do Conselho Nacional de Justiça, cujo art. 4.º fixa prazo para a edição de ato normativo disciplinando os critérios para a promoção por merecimento;

CONSIDERANDO que o princípio da celeridade deve ser perseguido dentro do judiciário trabalhista e, ainda, que a prolação de sentenças líquidas comprovadamente abrevia o transcurso da tramitação processual;

CONSIDERANDO o conjunto de vantagens que o ato de proferir sentenças líquidas traz em si, dentre eles: a solução de erros aritméticos em sede de embargos declaratórios; liquidez e certeza quanto aos valores da condenação; maior facilidade de composição entre as partes; coibição do uso do agravo de petição como medida abusiva do direito de defesa; e

CONSIDERANDO a necessidade de prestigiar e estimular os magistrados que adotam o procedimento de prolação de sentenças líquidas,

RESOLVEU

Art. 1.º A promoção e o acesso ao Tribunal dos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região serão realizados, alternadamente, por antigüidade e merecimento, observados os termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e da legislação pertinente, com base nas normas e critérios contidos no presente regulamento.

Art. 2.º Consideram-se inscritos à promoção, pelo critério de merecimento, todos os juízes com mais de 2 (dois) anos de exercício no cargo, e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

§ 1.º O juiz que não desejar concorrer à promoção por merecimento deverá solicitar sua exclusão, até 5(cinco) dias antes da data designada para a votação, mediante

petição dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

§ 2.º Na hipótese de a quinta parte da lista de antigüidade não corresponder a um número inteiro, serão desprezadas as frações, considerando-se o número inteiro imediatamente anterior.

§ 3.º Para a aferição da quinta parte da lista de antigüidade serão considerados apenas os cargos providos.

Art. 3.º Integrarão a lista de promoção por merecimento os 3 (três) juízes mais votados pelo Tribunal Pleno.

§ 1.º Em caso de empate, integrarão a lista os juízes melhor classificados na lista de antigüidade.

§ 2.º É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 3.º Não havendo, na lista de promoção por merecimento, nenhum juiz que se enquadre nos critérios do parágrafo anterior, será promovido o juiz do trabalho substituto que obtiver maior votação pelo Tribunal Pleno. Em caso de empate, será observada a classificação na lista de antigüidade.

§ 4.º O juiz punido com a pena de censura não poderá integrar a lista de promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da imposição da pena, exceto na pendência de recurso administrativo ou decisão judicial.

§ 5.º Não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los sem o devido despacho ou decisão.

Art. 4.º A votação para promoção por merecimento terá por base os seguintes critérios:

I – desempenho;

II - produtividade;

III - presteza no exercício da jurisdição; e

IV - frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento oficiais ou reconhecidos pelo Tribunal.

§ 1.º Do total auferido serão deduzidos 5 (cinco) pontos, em caso de aplicação da pena de advertência, e 10 (dez) pontos, em caso de remoção compulsória do Magistrado, observados os 24 (vinte e quatro) meses anteriores à votação.

§ 2.º Os critérios referidos nos incisos I, II e III deste artigo serão apurados nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a abertura da vaga a ser preenchida.

§ 3.º Os juízes licenciados do cargo terão o seu merecimento apurado com base nos dados estatísticos dos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores ao seu afastamento, desde que este não tenha sido proveniente de sanção disciplinar.

§ 4.º Caso o tempo de serviço do Magistrado no cargo seja inferior a um ano, o merecimento terá por base os dados do respectivo período, examinados proporcionalmente.

Art. 5º A aferição do desempenho profissional importará no exame dos seguintes parâmetros, observado o disposto no art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º, com as respectivas pontuações:

I - Inexistência de nulidade de sentenças por falta de fundamentação, cuja pontuação será atribuída da seguinte forma:

- a) nenhuma sentença nula: 2,0 pontos;
- b) uma sentença nula: 1,5 pontos;
- c) duas sentenças nulas: 1,0 ponto;
- d) três sentenças nulas: 0,5 pontos;
- e) quatro ou mais sentenças nulas: não se atribuirá pontuação.

II - Urbanidade e decoro: terá a pontuação máxima de 2,0 pontos, que serão diminuídos na proporção de 0,5 pontos para cada ocorrência, desde que devidamente comprovada pelo competente procedimento disciplinar;

III – Pontualidade: terá a pontuação máxima de 2,0 pontos, que serão diminuídos na proporção de 0,5 pontos para cada ocorrência não justificada de atraso no horário das audiências, superior a 30 minutos, devidamente comprovada e comunicada à Corregedoria;

IV – Assiduidade: terá a pontuação máxima de 2,0 pontos, que serão diminuídos na proporção de 0,5 pontos para cada ausência não justificada, devidamente comprovada e registrada nos assentos funcionais;

V - Inexistência de reclamações correicionais: terá a pontuação máxima de 2,0 pontos, que serão diminuídos na proporção de 0,5 pontos para cada processo julgado procedente;

VI - Recusa indevida a cumprimento de decisões do Tribunal ou da Corregedoria de que seja destinatário: terá a pontuação máxima de 2,0 pontos, que serão diminuídos na proporção de 0,5 pontos para cada ocorrência.

§ 1.º Com vistas à apuração dos pontos a serem conferidos com base no critério mencionado no inciso I, o Órgão que declarar a nulidade do ato decisório deverá, após o julgamento respectivo, comunicar o fato ao setor competente, cabendo a este informar ao Juiz interessado e à Corregedoria Regional, para registro e contabilização.

§ 2.º Aplicar-se-á o procedimento descrito no § 1.º para a apuração da pontuação constante do inciso VI deste artigo.

Art. 6.º A produtividade será aferida das seguintes maneiras:

I – pelo critério de desempenho pessoal, levando-se em consideração o percentual de processos recebidos em relação aos solucionados, por cada Juiz, acrescentando-se 0,5 pontos para cada mês de exercício em que ela seja superior a 90%, até o máximo de 6,0 pontos para cada ano, observando-se as disposições contidas no art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º;

II – pelo critério de eficiência em relação à carga de trabalho, levando-se em consideração a quantidade total de processos solucionados na Região, dividida pela quantidade de Juízes em atividade, encontrando-se uma média regional. A pontuação será atribuída da seguinte maneira:

- a) 1,0 ponto para quem alcançar a média;
- b) 2,0 pontos para o Juiz que superar a média em 10%;
- c) 3,0 pontos para o Juiz que superar a média em 20%;
- d) 4,0 pontos para o Juiz que superar a média em 30%;
- e) 5,0 pontos para o Juiz que superar a média em 40%;
- f) 6,0 pontos para o Juiz que superar a média em 60% ou mais; e
- g) Não será pontuado quem não atingir a média;

III – pelo percentual de sentenças líquidas em relação ao número de processos recebidos:

- a) 12,0 pontos para quem prolatar um percentual de 90 a 100% de sentenças líquidas;
- b) 10,0 pontos para quem prolatar um percentual de 80 a 89% de sentenças líquidas;
- c) 8,0 pontos para quem prolatar um percentual de 70 a 79% de sentenças líquidas;
- d) 6,0 pontos para quem prolatar um percentual de 60 a 69% de sentenças líquidas;
- e) 5,0 pontos para quem prolatar um percentual de 50 a 59% de sentenças líquidas;
- f) 4,0 pontos para quem prolatar um percentual de 40 a 49% de sentenças líquidas;
- g) 3,0 pontos para quem prolatar um percentual de 30 a 39% de sentenças líquidas;
- h) 2,0 pontos para quem prolatar um percentual de 20 a 29% de sentenças líquidas; e
- i) 1,0 ponto para quem prolatar um percentual de 1 a 19% de sentenças líquidas.

§ 1.º O percentual estabelecido no inciso I deste artigo será contabilizado nos moldes do Relatório Estatístico Mensal do Juiz.

§ 2.º À pontuação atribuída ao Juiz para critério do inciso II, será acrescido 0,3 pontos para cada mês de efetiva atuação no Juízo Auxiliar das Execuções, sendo considerados, para tal finalidade, os meses em que a atuação tenha se dado por, pelo menos, 15 dias.

Art. 7.º A aferição da presteza far-se-á mediante o exame dos seguintes parâmetros, observado o disposto no art. 4.º, §§ 2º,3º e 4º:

I - havendo adiamento de sentenças, sem justificativa relevante, deverão ser subtraídos 0,2 pontos, do total da pontuação do Magistrado, por cada ocorrência; e

II - cumprimento dos prazos legais na prolação de decisões, excluídas as conversões em diligência:

a) serão subtraídos 0,2 pontos, por processo, para atrasos superiores a 10 dias e inferiores a 20 dias;

b) serão subtraídos 0,3 pontos, por processo, para atrasos superiores a 20 dias e inferiores a 30 dias;

c) serão subtraídos 0,4 pontos, por processo, para atrasos superiores a 30 dias e inferiores a 40 dias; e

d) serão subtraídos 0,5 pontos, por processo, para atrasos superiores a 40 dias.

Art. 8.º A frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento oficiais ou reconhecidos pelo Tribunal na área jurídica serão pontuados com base nos seguintes parâmetros, observado o teto de 10 (dez) pontos:

I - mestrado e doutorado: 2,0 pontos por título, até o limite de 4,0 pontos;

II - cursos de especialização com carga horária mínima de 360 horas: 1,0 ponto por título, até o limite de 2,0 pontos;

III - cursos de curta duração, com carga horária mínima de 48 horas: 0,2 pontos por título, até o limite de 1,0 ponto;

IV - frequência a congressos e seminários vinculados à área de atuação do Magistrado, independentemente do tempo de duração: 0,1 ponto, até o limite de 1,0 ponto; e

V - cursos oferecidos pela Escola Judicial do TRT da 19ª Região e pela EMATRA XIX, vinculados à área de atuação do Magistrado, nos 12 (doze) meses anteriores à votação, nas seguintes proporções para efeito de contagem:

a) entre 4 e 20 horas/aula – 0,1 ponto, até o limite de 1,0 ponto;

b) entre 20 e 40 horas/aula – 0,2 pontos, até o limite de 1,0 ponto; e

c) acima de 40 horas/aula – 0,4 pontos, até o limite de 2,0 pontos.

Parágrafo único. Serão considerados, para efeitos de promoção, apenas os cursos, congressos e seminários realizados após o ingresso na magistratura.

Art. 9.º Todos os critérios para a promoção por merecimento serão também adotados nos casos de acesso ao Tribunal.

Art. 10. Aberta a vaga, a Presidência do Tribunal fará publicar, em três dias, a lista dos candidatos inscritos, seguindo-se, a partir dessa publicação, o prazo de cinco dias para desistência, impugnação ou recurso contra a não inscrição.

§ 1.º Havendo impugnação, abrir-se-á prazo de cinco dias para manifestação do Magistrado cuja inscrição foi impugnada, após o que os autos serão remetidos à Presidência, para, em três dias, elaborar voto, no qual também será examinado, se houver, recurso contra indeferimento de inscrição.

§ 2.º A impugnação e o recurso contra indeferimento serão levados a julgamento do Tribunal Pleno, na primeira sessão que se seguir, independentemente de prévia publicação ou intimação.

§ 3.º Não será admitida a desistência depois do prazo previsto no “caput”.

§ 4.º Não havendo impugnação nem recurso ou, se houver, depois de finalizado o seu julgamento, e prestadas as informações pela Corregedoria, a Seção de Magistrados fará conclusão do processo ao Presidente, encaminhando cópia deste a cada um dos Desembargadores do Tribunal, bem como a cada um dos candidatos.

§ 5.º Dos dados estatísticos contidos no processo e que servirão de base para a aferição dos critérios fixados nesta norma caberá recurso, cujo processamento se dará nos mesmos moldes e prazos descritos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 11. Cada concurso de promoção ou de acesso será processado isoladamente, observada a ordem de vacância do cargo.

Art. 12. O Presidente relatará o processo que será julgado na primeira sessão desimpedida ou na pauta que se seguir.

Art. 13. As sessões para julgamento das promoções por merecimento serão públicas, com votação nominal, aberta e fundamentada.

§ 1.º Não será admitida a vista dos autos, senão em mesa.

§ 2.º O Desembargador não pode se abster de votar, salvo nos casos de suspeição e impedimento.

§ 3.º No julgamento de promoção não será admitido o adiamento, salvo por decisão do Desembargador Presidente do Tribunal, sempre fundado em razões de interesse público.

§ 4.º Cada Desembargador deverá votar e expor os fundamentos, com a pontuação atribuída a cada um dos candidatos.

Art. 14. Os casos não previstos nesta Resolução serão decididos pelo Tribunal Pleno.

Art. 15. Fica revogada a Resolução Administrativa n. 05/2006.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exm^{os} Srs. Desembargadores Jorge Bastos da Nova Moreira, José Abílio Neves Sousa, Severino Rodrigues dos Santos, Pedro Inácio da Silva, Antonio Adrualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa e João Leite de Arruda Alencar, Presidente do Tribunal.

Publique-se no DOE/AL e no B.I.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2008.

Original assinado
JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da Décima Nona Região